



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15504.721172/2020-79
ACÓRDÃO	2301-011.931 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	IVAN LEMOS GARCIA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2015

LANÇAMENTO. VALIDADE.

É de se rejeitar a alegação de nulidade do lançamento quando os fatos que ensejaram o lançamento se encontram minuciosamente descritos e tipificados no Auto de Infração, tendo os mesmos sido cientificados ao contribuinte.

INTIMAÇÃO PESSOAL. VALIDADE.

Os meios de intimação previstos nos incisos do caput do artigo 23 do Decreto nº70.235/1972 não estão sujeitos a ordem de preferência.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCEDIMENTO FISCAL - TDPF. ANÁLISE DE PERÍODO NÃO INDICADO.

O Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal - TDPF alcançará o exame dos livros e documentos referentes a períodos diversos, com vista a verificar os fatos que deram origem a valor computado na escrituração contábil e fiscal do período fixado ou que dele sejam decorrentes.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS.

Configura omissão de rendimentos tributáveis o acréscimo patrimonial a descoberto, caracterizado por incremento no patrimônio do sujeito passivo não lastreado pelos rendimentos declarados, salvo se o contribuinte provar que tal acréscimo decorre de rendimentos não tributáveis, isentos, objeto de tributação definitiva ou tributados exclusivamente na fonte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Ávila Cabral – Relator

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros André Barros de Moura (substituto[a] integral), Carlos Eduardo Avila Cabral, Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Diogo Cristian Denny (Presidente)

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

1. Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 2 a 9, através da qual é cobrado, relativamente ao ano calendário de 2015, exercício 2016, o Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar no valor de R\$ 35.243,63, sujeito à multa de ofício qualificada, acrescido ainda dos juros de mora (calculados até 03/2020), perfazendo um crédito tributário total de R\$ 99.439,89.

2. A autoridade tributária expôs na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fl. 3, o motivo que deu ensejo ao lançamento acima:

2.1. Omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, onde verificou-se excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/ comprovados, conforme Termo de Verificação Fiscal.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/03/2015	42.260,55	150,00
30/11/2015	36.002,23	150,00
31/12/2015	49.895,90	150,00

3. No Termo de Verificação Fiscal (fls. 11 a 24), a autoridade lançadora relata os fatos que redundaram na lavratura do Auto de Infração. Seguem trechos pertinentes do citado relatório:

O contribuinte foi selecionado para fiscalização em razão de o cruzamento das informações prestadas em sua DIRPF 2016 com as informações disponíveis nos bancos de dados da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), apontar indícios de variação patrimonial a descoberto.

Verificado que o sujeito passivo informou como seu domicílio fiscal a Avenida Afonso Pena nº1316, no caso, o edifício sede do Ministério da Economia, para lá me dirigi em 02/04/2019, com o objetivo de dar-lhe ciência pessoal ao Termo de Início do Procedimento Fiscal. Constatado que o contribuinte era servidor da RFB, com exercício na Divisão de Repressão ao Contrabando e Descaminho (DIREP), estive no 3º andar daquele edifício, onde fui informada que ele estava em atividade no depósito de mercadorias apreendidas, na Rua Itapeperica, bairro Lagoinha, onde foi encontrado e tomou ciência pessoal do início do procedimento e da intimação fiscal.

Na oportunidade o contribuinte foi orientado a alterar o seu domicílio fiscal, para seu endereço residencial, evitando intimações em seu local de trabalho, o que foi por ele efetuado em 03/04/2019.

Ivan apresentou a sua resposta à Intimação, alegando que cometeu erro de digitação ao informar, em sua DIRPF, o valor declarado das joias e pedras preciosas, ressaltando que não fez as correções necessárias nas DIRPF por estar sob procedimento fiscal e que, caso fossem efetuadas as alterações, os valores seriam os seguintes:

DIRPF		Valor total das joias e pedras preciosas (R\$)
Exercício	Ano-calendário	
2010	2009	500.000,00
2011	2010	551.000,00
2012	2011	600.000,00
2013	2012	700.000,00
2014	2013	700.000,00
2015	2014	700.000,00
2016	2015	750.000,00
2017	2016	700.000,00
2018	2017	500.000,00
2019	2018	500.000,00

Quanto à comprovação de sua origem, o fiscalizado informou:

DECLARO que não possuo documentação comprobatória da aquisição de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) do "lote inicial de joias e pedras preciosas". Pois sua acumulação foi objeto de DOAÇÃO e várias transações de COMPRA ao longo dos anos anteriores a 2010.

2. DECLARO QUE NÃO POSSUO DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DAS OPERAÇÕES DE COMPRA E VENDA DE JOIAS E PEDRAS PRECIOSAS REALIZADAS NOS ANOS-CALENDÁRIO DE 2010 A 2018. Uma vez que as transações se deram em dinheiro e sem assinatura de recibo.

Foram realizadas diligências fiscais nos cartórios, com a finalidade de levantar informações sobre os imóveis adquiridos pelo fiscalizado no ano-calendário de 2015.

De acordo com as matrículas apresentadas pelo Cartório de Registro de Imóveis de Piumhi, contrariando o que foi declarado pelo contribuinte em seu termo de

resposta de 16/04/2019, houve a aquisição de, pelo mesmo, 03 imóveis, conforme descritos a seguir:

DATA	VALOR	MATRÍCULA	PARTICIPAÇÃO IVAN	VENDEDOR	CPF
09/03/2015	R\$ 130.000,00	19.294	R\$ 43.333,33	DÁLCIO GOULART	623.425.098-04
03/11/2015	R\$ 120.000,00	7.272	R\$ 40.000,00	GERALDO BENEDITO SANTOS	484.714.376-00
03/11/2015	R\$ 120.000,00	9.811	R\$ 40.000,00	GILSON DOS REIS SANTOS	433.168.086-04
Obs.: Imóveis adquiridos em conjunto com seus irmãos Igor Lemos Garcia, CPF 074.914.776-82 e Iara Lemos Garcia, CPF 079.842.126-60.					

Conforme escrituras públicas de compra e venda, todos os imóveis foram adquiridos em espécie, totalizando um dispêndio de R\$ 123.333,33 no ano-calendário sob análise.

Visando uma melhor elucidação dos fatos, os 03 alienantes foram diligenciados para se manifestarem a respeito das aquisições efetuadas por Ivan e dos pagamentos por ele realizados. Porém, os Srs. Dalcio Goulart e Gilson dos Reis Santos apenas confirmaram, nas respostas apresentadas, que os imóveis foram pagos em espécie. Já o Sr. Geraldo Benedito Santos não foi localizado para que pudesse se manifestar.

Ivan alegou não ter recebido o Termo de Intimação Fiscal 04 e pleiteou que o sigilo do dossiê nº 10070.000182/0318-67 fosse levantado, para que seu direito ao contraditório e ampla defesa não fosse prejudicado. Ademais, requereu que fossem considerados R\$84.000,00 como origem de recurso.

Quanto à origem requerida, o interessado foi intimado a apresentar documentação hábil e idônea que comprove a existência do recurso, ou de qual transação gerou tal disponibilidade financeira e que deu respaldo ao valor declarado.

Em referência ao dossiê nº 10070.000182/0318-67, do qual o interessado solicita “que o sigilo seja levantado”, trata-se de arquivo interno do órgão, tal qual uma pasta virtual, onde são arquivadas as informações extraídas dos bancos de dados da Receita Federal e as respostas do contribuinte, após a sua digitalização. O contribuinte só teve conhecimento da pasta referida por se tratar de usuário interno, servidor da Receita Federal, conforme dados do acesso abaixo:

Data / Hora Operação	Origem	IP da Máquina	Operação	Perfil
05/02/2020 11:08:16	e-Processo intranet	10.56.11.31	Consultar Processo	Usuário interno
05/02/2020 11:06:02	e-Processo intranet	10.56.11.31	Consultar Processo	Usuário interno

No dia 27/02/2020, o fiscalizado se manifestou acerca do Termo de Intimação Fiscal 06, informando que “o bem “Dinheiro em Espécie” se originou da acumulação de recursos provenientes do meu salário”. E apresentou cópias das escrituras dos três imóveis adquiridos em 2015, nas quais os vendedores declaram ter recebido o valor em dinheiro.

Origens de recursos - Todos os rendimentos tributáveis, bem como os isentos e não tributáveis declarados por Ivan em sua DIRPF 2016 foram devidamente comprovados no curso da ação fiscal e considerados como origem de recursos no Fluxo de Caixa Mensal;

- Foram considerados, ainda, como origem de recursos, os resgates de aplicações financeiras comprovados pelo fiscalizado, a partir dos extratos bancários apresentados, assim como os reembolsos de plano de saúde, de seguros e da Nota Fiscal Paulista;

- Alienação do veículo VW/GOL placa HNU-4479;

- Restituição do Imposto de Renda;

- Os saldos credores no início de cada mês das contas correntes nº 56.572-5 do Banco do Brasil e nº 29.632-0 da Caixa Econômica Federal.

A simples alegação de que possuía, em 31/12/2014, R\$ 85.000,00 em moeda corrente nacional, para fins de justificar os acréscimos patrimoniais apurados no ano-calendário seguinte não pode ser acatada, pois a passagem de recursos de um exercício financeiro para outro só é admitida na hipótese de haver provas da efetiva disponibilidade do quantum requerido, ou seja, comprovação de que a renda não foi consumida dentro do próprio ano.

No caso em questão, o contribuinte alega que o valor de R\$ 85.000,00, havido em seu poder em moeda corrente em 31/12/2014, originou-se da acumulação de recursos provenientes do seu salário. Na DIRPF 2015 não havia saldo inicial declarado de moeda em espécie. O que levaria a supor que o valor foi acumulado integralmente no decorrer do ano de 2014. O salário recebido do Ministério da Fazenda é depositado em conta corrente e, no mínimo, o fiscalizado deveria ter apresentado os comprovantes dos saques bancários. No entanto, a mera alegação de que durante o ano-calendário de 2014, subsistiu com menos de 10% do seu salário líquido, tendo acumulado o restante, conforme tabela a seguir, não torna tal pleito passível de acolhimento.

Informações extraídas da DIRPF 2015 apresentada pelo fiscalizado:

ANO-CALENDÁRIO DE 2014	CRÉDITOS	DÉBITOS
Rendimentos recebidos do Ministério da Fazenda	R\$ 111.686,04	
Contribuição para a Previdência Oficial		R\$ 12.285,45
Imposto de Renda Retido na Fonte		R\$ 17.421,27
Décimo Terceiro Salário	R\$ 6.854,62	
IR sobre o décimo terceiro salário		R\$ 1.460,50
Diárias e ajudas de custo recebidas da DRF/Divinópolis	R\$ 646,70	
Rendimentos recebidos do Ministério da Fazenda com tributação suspensa	R\$ 3.114,27	
Restituição do IRPF recebida em 2014	R\$ 2.593,67	
TOTAL	R\$ 124.895,30	R\$ 31.167,22
Rendimento Líquido	R\$ 93.728,08	
Moeda em espécie declarada	85.000,00	
SALDO	R\$ 8.728,08	

Colabora a convicção da autoridade fiscal o fato de que, conforme consta do Anexo 02 do TVF, em 2015 o contribuinte desembolsou mais de R\$ 15.000,00 em pagamentos, via débito em conta corrente, de energia elétrica, telefone fixo,

celular, IPVA, INSS, taxas e tarifas bancárias; além de mais de R\$ 11.000,00 em pagamentos de títulos e compras a débito efetuadas em drogarias, postos de combustível, restaurantes, supermercados, etc.

E, conforme discriminado no Anexo 01 do TVF, desembolsou mais de R\$ 22.000,00 em pagamentos de faturas de cartão de crédito, além de outros valores utilizados em pagamentos de aluguel e dos IPTU dos imóveis de sua propriedade.

Os gastos comprovados do contribuinte em 2015 demonstram seu padrão de consumo, apontando a improbabilidade de ele ter guardado em casa, R\$ 85.000,00 em dinheiro em espécie provenientes do seu salário. Sendo assim, cabia-lhe a comprovação de sua alegação, conforme intimado.

Aplicação de recursos:

- Aquisição de imóveis, conforme relatado no item 11 do TVF. E, após declarar em 16/04/2019 não ter adquirido imóveis no ano-calendário 2015, o próprio fiscalizado apresentou as escrituras em 27/02/2020.

- Aquisição de veículo Ford Fiesta placa PWG-6610, conforme documentos apresentados pelo contribuinte;

- Aquisição de joias e pedras preciosas no valor de R\$ 50.000,00, conforme declarado pelo contribuinte em DIRPF e na resposta apresentada, foi considerada aplicação de recursos.

- Aplicações financeiras realizadas por Ivan e relacionadas no Anexo 01 do TVF.

- Pagamentos de alugueis, IPTU, pagamentos no cartão de débito, faturas de cartões de crédito, energia elétrica, celular, conforme informações contidas nos Anexos 01 e 02 do TVF.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA DE 150%

Conforme relatado nos itens 4 e 11, foram prestadas informações falsas pelo Sr. Ivan Lemos Garcia, tanto em sua DIRPF entregue à Receita Federal no exercício 2016, como nas informações prestadas no curso do procedimento fiscal, evidenciando consciente intuito de ocultar o conhecimento, por parte da autoridade fazendária, da existência de rendimentos, aplicados na aquisição de bens imóveis, o que gerou acréscimo patrimonial a descoberto.

Situação essa agravada pelo fato do fiscalizado ser servidor público do Ministério da Economia e ter pleno conhecimento, em razão do cargo que ocupa, das obrigações tributárias e das penalidades por seu descumprimento.

Como seu viu, Ivan não declarou a aquisição de 03 imóveis em sua DIRPF 2016 e, ao ser questionado, em 16/04/2019 declarou à fiscalização que não houve compras de imóveis no ano calendário em questão:

Somente em 27/02/2020 o fiscalizado apresentou as escrituras dos imóveis adquiridos, tentando justificar o patrimônio a descoberto com um saldo de moeda corrente em espécie declarada em sua DIRPF, que não teve sua existência

comprovada A omissão da informação pelo fiscalizado em sua DIRPF 2016 e em seu termo de resposta tinha o claro objetivo de ocultar, da Receita Federal, a percepção de rendimentos tributáveis de outra origem, já que, a única fonte de renda declarada, no ano-calendário de 2015 era a remuneração do cargo de Analista Tributário da Receita Federal.

4. Devidamente cientificado da autuação em 19/03/2020, fls. 548, o contribuinte apresentou em 29/05/2020 a impugnação de fls. 552 a 571 para alegar, em síntese, que:

Intimação Vexatória:

A Auditora-Fiscal que lavrou o referido A.I., Sra. Vânia Mirtes Figueiredo, começou desde a intimação do início do procedimento fiscal a cometer ilegalidades e abuso de poder.

Podendo postar o “Termo de Início de Procedimento Fiscal e Intimação Fiscal nº 001” nos Correios, preferiu me intimar pessoalmente, no meu local de trabalho, de maneira vexatória. Tendo ela comparecido no dia 02/04/2019, acompanhada de sua chefe imediata, a Auditora-Fiscal Sra. Maria Cristina Montezano, no meu local de trabalho – no Depósito de Mercadorias Apreendidas (DMA–EQUIMA), na Rua Itapecerica nº 508, bairro Lagoinha, Belo Horizonte/MG – e, intencionalmente, se identificaram como Auditoras-Fiscais da Seção de Fiscalização da DRF–Belo Horizonte/MG. De modo que todos pudessem perceber que eu estava sendo alvo de Fiscalização. Tudo com a nítida finalidade de promover coação e cobrança vexatória.

Sendo que, anteriormente, as duas AFRFBs estiveram no prédio da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil na 6ª Região Fiscal (SRRF/6ªRF), no escritório da Divisão de Vigilância e Repressão ao Contrabando e Descaminho (DIREP06), a fim de me intimarem. Da mesma forma, se apresentaram como Auditoras Fiscais da Seção de Fiscalização da DRF–Belo Horizonte/MG, para que restasse bem claro que eu estava sendo fiscalizado. Não me encontrando no escritório da DIREP06, se dirigiram ao DMA–EQUIMA.

Aceitar como verdadeira a afirmação da Sra. Vânia implica em imaginar que todos os contribuintes alvos de Fiscalização do IRPF são, via de regra, intimados pessoalmente pelo(a) AFRFB e seu(ua) chefe imediato(a). O que, nitidamente, não corresponde à verdade. Cabe ressaltar que o meu domicílio tributário, à época, era o meu domicílio profissional (SRRF/6ªRF) por questão de segurança pessoal e profissional. Pois o trabalho de Vigilância e Repressão ao Contrabando e Descaminho, sobretudo para quem tem o porte de arma de fogo institucional, como é meu caso, nos expõe a permanente risco de vida e integridade física. E essa escolha em nada atrapalhava as ações do Fisco. Afinal, todos os dias chegam centenas de correspondências na SRRF/6ªRF, e todas são devidamente entregues aos seus destinatários.

Essa atitude, além da Legalidade, feriu os princípios da Impessoalidade e da Moralidade e padece do indelével vício do Desvio de Finalidade.

Prazos de Resposta às Intimações:

Todas as intimações, à exceção da primeira (“Termo de Início de Procedimento Fiscal e Intimação Fiscal nº 001”), concederam prazo de 10 (dez) dias para seu atendimento. Prazo esse que descumpre a legislação (20 dias) e que impossibilita o exercício adequado dos direitos ao Contraditório e à Ampla Defesa.

Extrapolação do Exercício Fiscal em Análise:

Em várias ocasiões, a AFRFB Vânia, extrapolando os limites do exercício fiscal objeto da fiscalização, qual seja, o exercício 2016 (ano-calendário 2015), requisitou tanto a mim quanto a terceiros informações, esclarecimentos e documentos de exercícios anteriores e posteriores ao de 2016.

Foram intimados o Cartório do 1º Ofício de Notas de Piumhi, o Cartório do 2º Tabelionato de Notas de Piumhi e o Cartório de Registro de Imóveis de Piumhi a fornecer cópia de todos os registros de imóveis em que eu figurasse como adquirente, alienante ou usufrutuário. Ou seja, a AFRF Vânia requisitou informações referentes a 34 (trinta e quatro) anos, informações sobre todas as minhas propriedades imobiliárias passadas (já vendidas) e presentes.

Além disso, fui intimado a prestar informações e apresentar documentos referentes aos Exercícios Fiscais de 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019.

Ademais, ad absurdum, se essas informações se relacionassem de alguma forma com o objeto da Fiscalização, a AFRF Vânia deveria ter consignado tal ampliação do exercício objeto de Fiscalização no “Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal – Fiscalização nº 06.1.01.00-2019-00197-5” (cópia anexa) e ter informado essa ampliação nos seus “Termos de Intimação”.

Não fez constar do TDPF (nº 06.1.01.00-2019-00197-5) a ampliação do período de apuração. Não comunicou essa ampliação em momento algum deste procedimento de Fiscalização.

Negativa de Acesso à Informação

A AFRF Vânia negou-me acesso a todas as informações e a todos os documentos pertinentes à Fiscalização em comento. Por duas ocasiões solicitei que o sigilo do Dossiê nº 10070.000182/0318-67 fosse levantado, quando já não havia nenhuma diligência em curso.

Tentou argumentar que os Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa só se aplicariam na fase litigiosa do Processo Administrativo Fiscal. Idéia essa totalmente deturpada dos conceitos de Contraditório e Ampla Defesa.

Invés da AFRF Vânia franquear-me acesso ao retrocitado dossiê, em 18/02/2020, conforme “Histórico Detalhado” constante das telas do e-Processo anexas a esta

Impugnação (“ANEXO II”), a mesma mudou as definições de sigilo a fim de “Inibir Visualização Interna do NI do Processo”. Desse modo, a partir de 18/02/2020, a consulta de dossiês e processos vinculados ao meu CPF passou a não mais indicar a existência do citado dossiê.

Todas essas arbitrariedades foram feitas com o intuito de acobertar procedimentos fiscalizatórios realizados ao arrepio da Lei. Se não, por que a AFRF Vânia só juntou ao presente processo os “Termo de Intimação – Diligência Fiscal” de números 01(fls. 449 à 451), 02 (fls. 422 e 423), 03 (fls. 428 à 433), 008/2019 (fl. 164), 009/2019 (fl. 161) e 010/2019 (fl. 158)? Que procedimentos ilegais foram perpetrados nos “Termos de Intimação – Diligência” de números 04, 05, 06 e 07 (e quiçá em outros) para que a AFRFB Vânia os mantenha em absoluto sigilo? Quais outras possíveis ilegalidades estão sendo acobertadas sob o manto do sigilo absoluto desse dossiê?

Na ocasião em que houve negativa de acesso aos autos do Dossiê nº10070.000182/0318-67, já estávamos a discutir a quantificação de suposto aumento patrimonial e consequente determinação do valor de possível crédito tributário; não subsistia, pois, nenhuma das exceções previstas no citado artigo 32 da Lei nº 13.869/2019, a saber, “peças relativas a diligências em curso, ou que indiquem a realização de diligências futuras, cujo sigilo seja imprescindível”. Menos razão ainda tem manter o sigilo absoluto do Dossiê nº 10070.000182/0318- 67 até agora, onde já estamos a discutir o Auto de Infração. Requeiro que me seja franqueado acesso a todos os documentos contidos no Dossiê nº 10070.000182/0318-67 e, após ter esse acesso, seja devolvido o prazo de 30 (trinta) dias para que eu possa analisar o referido dossiê e, se necessário, apresentar nova Impugnação Erros nos Cálculos da Variação Patrimonial Erros em Junho de 2015 O valor de R\$ 27.146,98 foi indevidamente incluído nas “Aplicações” no item/linha 16 (fl. 26). Conforme consta do extrato mensal de folhas 44 e 45, em 05/05/2015 foram resgatados R\$ 27.146,98 do “Tesouro Direto” e, em 08/05/2015, foram resgatados R\$ 29.514,86. Totalizando os R\$ 56.661,84 constantes do item/linha 4 das “Origens”. Esses mesmos R\$ 27.146,98 foram indevidamente lançados nas “Aplicações” de Junho/2015, no item/linha 16, como se fossem aplicações em títulos do Tesouro Direto.

Assim sendo, esses R\$ 27.146,98 devem ser removidos das “Aplicações” do “FLUXO DE CAIXA MENSAL – ANO-CALENDÁRIO 2015” (fl. 26).

Alienação do Automóvel de Placa HNU– 4479

No mês de Junho/2015, foram incluídos R\$ 20.000,00 nas “Origens”, no item/linha 8, como “Alienação do Veículo VW/Gol placa HNU– 4479”. E, em Setembro/2015, foram incluídos R\$ 3.000,00 também a esse título.

O veículo foi alienado em 30/09/2015 por R\$ 23.000,00, recebidos em espécie, conforme documento constante das folhas 85 e 86. Não há lógica em receber R\$ 20.000,00 em 29/06/2015 e R\$ 3.000,00 em 01/09/2015 (conforme extratos

bancários de folhas 44, 45 e 48) e só transferir a propriedade do veículo em 30/09/2015.

Conforme consta do extrato bancário e comprovantes de saque e depósito anexos a esta Impugnação (“ANEXO III”), esses R\$ 20.000,00 foram sacados por minha mãe, Yedda Andrade Lemos Garcia, de sua conta poupança no Banco do Brasil (conta 6.274-X da agência 0968-7) e depositados em minha conta corrente no Banco do Brasil (conta 56.572-5 da agência 4735-X). Esses R\$ 20.000,00 foram presente (doação) dado a mim por minha mãe e, não, recebidos em pagamento pela alienação do referido veículo. Os R\$ 3.000,00 recebidos em Setembro/2015 também se tratam de um presente (doação) dados a mim por minha mãe em razão de meu aniversário em 28/09. Esses R\$3.000,00 foram depositados em dinheiro em espécie na agência do Banco do Brasil de Piumhi/MG (agência 0968-7), onde meus pais residem.

Assim sendo, os R\$ 20.000,00 e os R\$ 3.000,00 devem ser retirados do item/linha 8 das “Origens” nos meses, respectivamente, de junho e setembro. Devem ser lançados como “Presentes/Doações Recebidas” em item/linha a ser acrescentado/aberto nas “Origens” do “FLUXO DE CAIXA MENSAL – ANO-CALENDÁRIO 2015” (fl. 26).

E o valor de R\$ 23.000,00, dinheiro em espécie, recebidos em 30/09/2015 pela alienação do citado veículo devem ser lançados em setembro nas “Origens” do “FLUXO DE CAIXA MENSAL – ANO-CALENDÁRIO 2015” (fl. 26). Portanto, dessas alterações resultará um aumento total nas “Origens” de R\$ 23.000,00 (valor correspondente ao dinheiro em espécie por mim recebido pela alienação do dito automóvel).

Erros em Agosto de 2015 Conforme consta da fatura do cartão de crédito de folhas 79 e 80, em 02/08/2015, foi efetuada uma compra no site “iCasei” no valor de R\$ 1.991,00. Este valor se refere a um presente dado por minha irmã (Iara Lemos Garcia) e eu a um primo como presente de casamento. Como a compra foi paga com meu cartão de crédito, em 03/08/2015, conforme extrato bancário de folha 47, minha irmã efetuou uma transferência de R\$ 995,50 (metade do valor de R\$ 1.991,00 referentes ao aludido presente). Assim sendo, esses R\$ 995,50 recebidos em 03/08/2015 devem ser lançados como “Reembolso de Despesas de Terceiros” em item/linha a ser acrescentado/aberto nas “Origens” do “FLUXO DE CAIXA MENSAL – ANO-CALENDÁRIO 2015” (fl. 26).

Erros em Setembro de 2015 Em 01/09/2015, recebi R\$ 3.000,00 de minha mãe a título de presente (doação) de aniversário. E, em 30/09/2015, recebi R\$ 23.000,00 em dinheiro em espécie, referentes à alienação do automóvel.

Ainda neste mesmo mês, em 10/09/2015, recebi R\$ 1.000,00 de presente (doação) do meu pai, José Garcia Pereira, via transferência bancária de sua conta no Banco do Brasil (conta corrente 3.509-2 da agência 0968-7). Esse lançamento pode ser percebido no extrato bancário de folha 48.

Assim sendo, além dos R\$ 23.000,00 (dinheiro em espécie) e dos R\$ 3.000,00 já tratados no tópico “I.5.2 – Alienação do Automóvel de Placa HNU-4479” – os quais não importem em aumento das “Origens”, apenas importam em alterações entre os itens/linhas –, o valor de R\$ 1.000,00 deve ser lançado como “Presentes/Doações Recebidas” em item/ linha a ser acrescentado/aberto nas “Origens” do “FLUXO DE CAIXA MENSAL – ANO CALENDÁRIO 2015” (fl. 26).

Erros em Dezembro de 2015 Em 22/12/2015, recebi R\$ 1.000,00 de presente (doação) do meu pai, José Garcia Pereira, via transferência bancária de sua conta no Banco do Brasil (conta corrente 3.509-2 da agência 0968-7). Esse lançamento pode ser percebido no extrato bancário de folha 51. Assim sendo, o valor de R\$ 1.000,00 deve ser lançado como “Presentes/Doações Recebidas”.

Dinheiro em Espécie Utilizado – R\$ 84.000,00 Tal valor é a diferença entre o valor de R\$ 85.000,00 existente em 31/12/2014 e o valor de R\$ 1.000,00 existente em 31/12/2015, conforme declarados em minhas DIRPF 2015 e DIRPF 2016 (folhas 518 e 542, respectivamente). Conforme informei (folha 484), o bem “Dinheiro em Espécie” se originou da acumulação de recursos provenientes do meu salário, pois não tenho outra fonte de renda. O que não exclui a possibilidade de vender/realizar ativos oriundos da acumulação de recursos de meu salário ao longo de anos anteriores. E isso realmente aconteceu.

No ano-calendário de 2014, vendi o “veículo marca FIAT, modelo Uno Mille Economy Way, ano/modelo 2009/2010, placa HKT-4525” declarado com o valor de R\$ 28.000,00 (folha 518). Esse valor não foi levado em consideração no cálculo do suposto “Acréscimo Patrimonial a Descoberto”. A variação/evolução patrimonial entre 31/12/2013 e 31/12/2014, conforme consta da DIRPF 2015 (às folhas 518 e 531), foi de R\$ 49.175,78. Sendo que meus rendimentos líquidos calculados pela própria AFRFB (folha 20) foram de R\$ 93.728,08. Tendo a AFRF13 também desconsiderado o valor de R\$ 1.946,97 referentes aos demais rendimentos isentos e não tributáveis (conforme consta da folha 512), tendo apenas considerado no seu cálculo o valor das “diárias e ajudas de custo” na rubrica dos rendimentos isentos e não tributáveis.

Deste modo, resta claro que a evolução patrimonial (variação positiva) ocorrida no ano-calendário 2014 é totalmente compatível com os rendimentos. Logo, a escrituração do bem “dinheiro em espécie” é legítima e correspondente à realidade. Como prova cabal, há ainda as afirmações dos vendedores dos imóveis adquiridos no ano-calendário de 2015. Os vendedores, conforme pode-se constatar em suas respostas aos “Termos de Intimação – Diligência Fiscal” (folhas 434 e 454), declararam ter recebido o pagamento pelos imóveis (vendidos a mim e meus irmãos) em dinheiro em espécie. Mais ainda, há as três escrituras públicas de compra e venda (folhas 487 à 498), nas quais os três vendedores dos aludidos imóveis afirmam “haver recebido deles outorgados em moeda corrente deste país, que contam e acham exata”.

Diante de uma escrituração legítima, caberia à autoridade fiscal a prova da inveracidade dos fatos registrados. E isso não foi feito. A AFRF13 Vânia fez uma análise superficial e equivocada dos dados contidos na DIRPF 2015; desconsiderou vários dados da mesma (conforme acima exposto, desconsiderou tanto alguns rendimentos quanto as variações dos bens e direitos) e negou fé às escrituras públicas de compra e venda apresentadas sem nenhum motivo. Pior ainda, sequer deu oportunidade para que eu contestasse a sua decisão de desconsiderar os R\$ 84.000,00 de dinheiro em espécie antes da lavratura do auto de infração ora em tela.

Fluxo de Caixa Mensal – Ano-Calendário 2015 Apresento junto a esta impugnação, na forma de “ANEXO I”, um novo cálculo do “FLUXO DE CAIXA MENSAL – ANO-CALENDÁRIO 2015” (de folha 26).

A DRJ, ao apreciar a impugnação ofertada pelo sujeito passivo, decidiu por julgar parcialmente procedente. Eis a decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2016

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS.

Configura omissão de rendimentos tributáveis o acréscimo patrimonial a descoberto, caracterizado por incremento no patrimônio do sujeito passivo não lastreado pelos rendimentos declarados, salvo se o contribuinte provar que tal acréscimo decorre de rendimentos não tributáveis, isentos, objeto de tributação definitiva ou tributados exclusivamente na fonte.

ÔNUS DA PROVA. PRESUNÇÃO RELATIVA

As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão-somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2016

LANÇAMENTO. VALIDADE.

É de se rejeitar a alegação de nulidade do lançamento quando os fatos que ensejaram o lançamento se encontram minuciosamente descritos e tipificados no Auto de Infração, tendo os mesmos sido cientificados ao contribuinte.

INTIMAÇÃO PESSOAL. VALIDADE.

Os meios de intimação previstos nos incisos do caput do artigo 23 do Decreto nº70.235/1972 não estão sujeitos a ordem de preferência.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCEDIMENTO FISCAL - TDPF. ANÁLISE DE PERÍODO NÃO INDICADO.

O Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal - TDPF alcançará o exame dos livros e documentos referentes a períodos diversos, com vista a verificar os fatos que deram origem a valor computado na escrituração contábil e fiscal do período fixado ou que dele sejam decorrentes.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Impugnação Procedente em Parte. Crédito Tributário Mantido em Parte

Na parte que julgou procedente a impugnação, a DRJ considerou informações prestadas pelo sujeito passivo e diminuiu a variação patrimonial a descoberto em relação ao mês de novembro de 2015, passando de R\$ 36.002,23 para R\$ 7.859,75.

Cientificado da decisão de primeira instância, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário tempestivo (fl. 636), alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando as mesmas razões de fato e de direito expostas na impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL**, Relator

ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre auto de infração de IRPF decorrente de omissão de rendimentos apurado em função de variação patrimonial a descoberto.

Preliminar – Nulidade

PRELIMINAR – NULIDADE

De acordo com o Decreto nº 70.235/72, especificamente seu art. 10, estabelece os casos de nulidade. Colha-se:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

A nulidade apresentada pelo recorrente, qual seja a ausência de acesso ao processo administrativo que fundamenta auto de infração, não consta como uma das hipóteses de nulidade acima elencadas.

Só por isso, a alegação não deve ser acolhida.

Mesmo que assim não fosse, importante registrar que o sujeito passivo, quando da notificação do auto de infração, teve acesso a todos os dados imprescindíveis para exercer seu direito amplo de defesa. Também no decorrer do procedimento, verifica-se facilmente que o sujeito passivo fora intimado diversas vezes para apresentar esclarecimentos.

Outro ponto que corrobora a impropriedade da sustentação é o fato de ter o contribuinte apresentado impugnação e recurso em que se insurge, de forma plena, contra todos os fatos apurados pela fiscalização.

Ademais, também em conformidade com o decreto acima referido, irregularidades, incorreções e omissões, não previstas entre as hipóteses do art. 10, não importaram em nulidade caso não resultem em prejuízo para o sujeito passivo, desde que efetivamente comprovado o prejuízo.

E como dito acima, não houve qualquer prejuízo para a defesa plena.

Veja o que pontou a DRJ sobre o tema:

6.2. O Auto de Infração foi lavrado por servidor competente, o sujeito passivo foi devidamente qualificado, foram mencionados os dispositivos legais infringidos e as penalidades aplicáveis, foram discriminados os valores da exigência fiscal, assim como o conteúdo da autuação está especificado no Termo de Verificação Fiscal. Em resumo, encontram-se satisfeitos todos os requisitos legais.

7. O contribuinte alegou também, como preliminar, lesão aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que ele não teria tido acesso aos documentos e provas durante o procedimento de fiscalização.

7.1. Os princípios referidos pela impugnante constam do art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, que tem a seguinte dicção: aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. O

contraditório traduz-se na faculdade da parte de manifestar sua posição sobre fatos ou documentos trazidos ao processo pela outra parte. É o sistema pelo qual a parte tem a garantia de tomar conhecimento dos atos processuais e de reagir contra esses. Já o princípio da ampla defesa significa a possibilidade de rebater acusações, alegações, argumentos, interpretações de fatos, interpretações jurídicas, para evitar sanções ou prejuízos, não pode ser restrita, no contexto em que se realiza. Daí a expressão final do inciso LV, 'com os meios e recursos a ela inerentes'.

(...)

7.3. Ocorre que o impugnante reclama da não aplicação dos princípios da ampla defesa e do contraditório por parte da autoridade lançadora. No entanto, esses princípios são processuais, isto é, devem ser obrigatoriamente obedecidos após instaurada a lide entre as partes e não durante o procedimento de investigação de que decorreu o lançamento.

7.4. Observa-se que foi concedido ao sujeito passivo o mais amplo direito de defesa, tendo ele apresentado impugnação ao Auto de Infração, exercendo o seu direito ao contraditório, perfeitamente amparado pelo Decreto n.º 70.235/72 (PAF).

(...)

8. Por fim, com relação ao argumento de que lhe foi negado acesso ao dossiê n.º 10070.000182/0318-67, convém registrar que a lide em questão se refere às infrações expostas no Auto de Infração de fls. 2 a 9 e, portanto, o presente processo deve conter todos os documentos comprobatórios que embasaram o referido lançamento.

8.1. A alegação de que alguns Termos de Intimação não teriam sido anexados ao processo não deve prosperar, uma vez que todos os documentos citados no lançamento estão presentes no auto deste processo.

Desta feita, rejeito a preliminar.

PRELIMINAR – INTIMAÇÃO

Sustenta o recorrente que a autoridade lançadora teria ferido os princípios da impessoalidade e da moralidade, bem como teria agido com desvio de finalidade, quando fez a opção pela intimação pessoal e não postal.

Neste ponto, decidiu a DRJ na seguinte linha:

10.2. No caso concreto, verifica-se que a fiscalização intimou pessoalmente o contribuinte no domicílio tributário por ele eleito.

10.3. Como visto no § 3º do artigo 23 do Decreto nº 70.235/1972 acima transcrito, os meios de intimação previstos na legislação não possuem ordem de preferência, ou seja, poderia a autoridade fiscal optar por intimar o contribuinte pessoalmente ou pela via postal.

10.4. Dessa forma, entendo que agiu corretamente a autoridade fiscal, exatamente como previsto na legislação a qual se encontra vinculada.

Analisando o dispositivo legal que regulamenta as intimações no PAF, verifico que assiste razão à decisão recorrida. De fato não há ordem de preferência entre as intimações pessoais e postais.

Da mesma forma que a preliminar anterior, a intimação pessoal não gerou qualquer prejuízo para a defesa do interessado. O mesmo teve completo acesso ao PAF e pode produzir sua defesa de forma plena.

Assim, rejeito a preliminar.

PRELIMINAR – PRAZO PARA ATENDIMENTOS ÀS INTIMAÇÕES FISCAIS

Se insurge o recorrente quanto ao prazo de 10 dias concedido para respostas às intimações fiscais, entendendo que o correto seria o prazo de 20 dias.

Quanto ao tema, assim abordou a DRJ:

11.1. O Decreto nº 3.000/1999 prevê a possibilidade de lançamento, em razão da revisão, de ofício, da declaração de ajuste anual apresentada pelo contribuinte, do que pode resultar constituição de crédito tributário, como previsto nos § 1º e 2º do seu artigo 835, abaixo transcrito:

Art.835.As declarações de rendimentos estarão sujeitas a revisão das repartições lançadoras, que exigirão os comprovantes necessários (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 74).

§1ºA revisão poderá ser feita em caráter preliminar, mediante a conferência sumária do respectivo cálculo correspondente à declaração de rendimentos, ou em caráter definitivo, com observância das disposições dos parágrafos seguintes.

§2ºA revisão será feita com elementos de que dispuser a repartição, esclarecimentos verbais ou escritos solicitados aos contribuintes, ou por outros meios facultados neste Decreto (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 74, §1º).

§3ºOs pedidos de esclarecimentos deverão ser respondidos, dentro do prazo de vinte dias, contados da data em que tiverem sido recebidos (Lei nº 3.470, de 1958, art. 19).

(...)

11.2. Vê-se que a legislação tributária prevê, de forma genérica, o prazo de 20 dias para obtenção de esclarecimentos, mas também possibilita a revisão “com os elementos de que dispuser a repartição”, como consta do § 2º do referido art. 835 do RIR/1999.

11.3. No caso, o prazo de 10 dias, constante das demais intimação tem previsão no art. 19 da Lei nº 3.470/1958, com redação dada pelo art. 71 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, abaixo transcrito:

"Art.19.O processo de lançamento de ofício será iniciado pela intimação ao sujeito passivo para, no prazo de vinte dias, apresentar as informações e documentos necessários ao procedimento fiscal, ou efetuar o recolhimento do crédito tributário constituído.

§1º Nas situações em que as informações e documentos solicitados digam respeito a fatos que devam estar registrados na escrituração contábil ou fiscal do sujeito passivo, ou em declarações apresentadas à administração tributária, o prazo a que se refere o caput será de cinco dias úteis.

§2º Não enseja a aplicação da penalidade prevista no art. 44, §§ 2º e 5º, da Lei nº 9.430, de 1996, o desatendimento a intimação para apresentar documentos, cuja guarda não esteja sob a responsabilidade do sujeito passivo, bem assim a impossibilidade material de seu cumprimento." (grifei)

11.4. Não houve, portanto, qualquer ilegalidade no tocante ao prazo previsto para atendimento às intimações. Ademais, registre-se que o prazo estipulado não causou qualquer prejuízo ao contribuinte, tendo em vista que ele teve seu pleito atendido quando solicitou a prorrogação do prazo.

Diante do acima exposto, da mesma forma que as preliminares anteriormente suscitadas, não verifico qualquer prejuízo que macule o procedimento. A garantia da ampla defesa e do contraditório, no decorrer do PAF, foram devidamente resguardada.

Com isso, rejeito a preliminar.

PRELIMINAR – PERÍODO DE ABRANGÊNCIA DO PROCEDIMENTO FISCAL

A decisão recorrida abordou a presente preliminar no seguinte sentido:

12. Primeiramente, devemos esclarecer que o Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal (TDPF) é um mero instrumento interno de gerenciamento, controle e acompanhamento das atividades de fiscalização, podendo o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil examinar livros e documentos referentes a períodos não consignados no TDPF, quando necessário para verificar os fatos que deram origem a valor computado na escrituração contábil fiscal do período em exame ou deles seja decorrente, consoante o § 3º, do art. 5º, da Portaria RFB nº 6478, de 2017.

12.1. Seus eventuais vícios, omissões, incorreções ou até mesmo a sua própria ausência não são causas de nulidade do auto de infração, e, portanto, o acesso a obrigação acessória referente ao período não consignado no TDPF, quando realizado por autoridade competente no exercício das suas atribuições, não configura violação à legislação.

12.2. Ademais, tal atuação se insere no poder-dever que a autoridade tributária tem de, no exercício das suas atribuições, verificar se as infrações à legislação tributária identificadas no decorrer do período fiscalizado se estenderam aos demais anos-calendário ou buscar elementos probatórios para sua argumentação acerca das infrações tributárias imputadas no TVF lavrado.

12.3. Neste sentido é pacífica a jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO DO PROCEDIMENTO FISCAL (TDPF). MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL (MPF). PRORROGAÇÃO. AUSÊNCIA. NULIDADE DO LANÇAMENTO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

A ausência do termo de início de ação fiscal ou de sua prorrogação não se equipara à falta de Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), atual Termo de Distribuição do Procedimento Fiscal (TDPF), e não torna necessariamente nulo o lançamento de ofício quando não demonstrado o prejuízo ou a preterição ao direito de defesa da contribuinte. O enunciado da Súmula CARF nº 46 estabelece que o lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário. (Acórdão CARF nº 3401-005.392)

VENCIMENTO DO MPF. NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

O CARF tem posicionamento consolidado no sentido de que o MPF é apenas procedimento gerencial da receita federal, sendo que mesmo sua inexistência não gera nulidade da infração. (Acórdão CARF nº 2401-005.706)

12.4. Diante tais fatos, voto no sentido de afastar a argumentação apresentada.

Com fundamento no RICARF e considerando que o recorrente apresenta em sua peça recursal os mesmos fundamentos de fato e de direito exarados na impugnação, adoto as razões de decidir acima expostas e rejeito a preliminar.

MÉRITO – OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Verificado que os argumentos apresentados no recurso voluntário são, em essência, iguais aos argumentos aduzidos na impugnação, bem como que a decisão recorrida não merece reparo, com fundamento no art. 114, § 12, inciso I do RICARF, declaro minha concordância com os fundamentos da decisão recorrida, especialmente os pontos que a seguir destaco.

Destaca a decisão recorrida que o mérito da controvérsia é omissão de rendimentos (R\$ 128.158,68, no ano-calendário de 2015) baseada em acréscimo patrimonial a descoberto.

Dando início ao deslinde, transcreve vários dispositivos normativos que dão validade e legalidade ao lançamento, quais sejam: a) art. 43, inciso II, do Código Tributário Nacional (CTN); b) art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988; e c) arts. 55, inciso XIII e parágrafo único, 806 e 807 do Regulamento do Imposto sobre Renda (RIR/99), aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999.

Diz a DRJ:

13.4. Da leitura das disposições transcritas, verifica-se que variação patrimonial positiva a descoberto reflete incremento no patrimônio não lastreado pelos rendimentos declarados, sendo passível de tributação. Nesse sentido, o excesso

mensal de aplicação sobre origem de recursos (gastos desamparados de valores informados como ingressos) evidencia a existência de entradas patrimoniais desconhecidas pelo Fisco, o que configura, na dicção da lei, omissão de rendimentos tributáveis e, conseqüentemente, autoriza o lançamento de ofício, vez que a legislação de regência dessa forma de autuação exige da autoridade fiscal apenas a identificação do descompasso patrimonial.

13.5. Entretanto, a legislação ressalva a possibilidade de prova em contrário, quando o contribuinte demonstrar que o acréscimo resultou de rendimentos não tributáveis, isentos, objeto de tributação definitiva ou tributados exclusivamente na fonte. Pode ainda o interessado comprovar a não ocorrência de aumento líquido do patrimônio, caso indique documentalmente, por exemplo, que houve apenas uma mutação oriunda de empréstimo. Logo, constatada a variação patrimonial positiva desamparada de origem declarada, recai sobre o sujeito passivo o ônus probatório na pretensão de afastar a infração.

13.6. Como se vê, o levantamento de acréscimo patrimonial não justificado constitui forma indireta de apuração de rendimentos omitidos, apoiada no pressuposto lógico de que, até prova em contrário, não se consegue essa variação positiva sem o recebimento de renda.

13.7. Desta forma, a autoridade administrativa, em procedimento fiscal, utiliza-se de fluxos de caixa com o objetivo de verificar a ocorrência de inconformidades entre a renda declarada e os dispêndios realizados pelo contribuinte. O resultado dos demonstrativos poderá indicar variação patrimonial a descoberto, ou seja, a aquisição de bens ou gastos acima dos rendimentos informados.

Após a construção da validade do lançamento, a decisão recorrida analisa cada argumento de fato lançado na impugnação e reproduzidos no recurso. Colha-se:

14.2. Com relação à alienação do automóvel de Placa HNU– 4479, o interessado apresentou o certificado de registro de veículo e a autorização para transferência de propriedade de veículo, fls. 85 e 86, comprovando que o mesmo foi vendido em 30/09/2015 a Douglas de Castro por R\$23.000,00.

14.2.1. A autoridade fiscal reconheceu a origem de recurso no valor total de R\$23.000,00, sendo R\$20.000,00 no mês de junho e R\$3.000,00 no mês de setembro de 2015.

14.2.2. O contribuinte reclama que esse valor teria sido recebido em espécie e que os depósitos bancários considerados pela autoridade lançadora tem origem em doação realizada por sua genitora. Argumenta que “conforme consta do extrato bancário e comprovantes de saque e depósito anexos a esta Impugnação (“ANEXO III”), esses R\$ 20.000,00 foram sacados por minha mãe, Yedda Andrade Lemos Garcia, de sua conta poupança no Banco do Brasil (conta 6.274-X da agência 0968-7) e depositados em minha conta corrente no Banco do Brasil (conta 56.572-5 da agência 4735-X). Esses R\$20.000,00 foram presente (doação) dado a mim por minha mãe e, não, recebidos em pagamento pela alienação do referido

veículo. Os R\$ 3.000,00 recebidos em Setembro/2015 também se tratam de um presente (doação) dados a mim por minha mãe em razão de meu aniversário em 28/09. Esses R\$3.000,00 foram depositados em dinheiro em espécie na agência do Banco do Brasil de Piumhi/MG (agência 0968-7), onde meus pais residem”.

14.2.3. Primeiramente, há de se ressaltar que o certificado de registro de veículo e a autorização para transferência de propriedade de veículo não informam que o pagamento recebido por sua alienação teria sido realizado em espécie, conforme argumenta o contribuinte.

14.2.4. Com relação à inclusão de novas origens no valor total de R\$23.000,00 relativas à doação que teria sido feita por sua genitora, o impugnante apresenta os extratos bancários de sua mãe (com a leitura bastante comprometida) e um comprovante de depósito em dinheiro em sua conta corrente no valor de R\$ 20.000,00, realizado em 29/06/2015, fls. 581 e 582.

14.2.5. Entretanto, ainda que fosse considerado que R\$20.000,00 teriam origem na conta bancária de sua genitora, o contribuinte não comprovou se tratar de doação. Não consta registro da doação, seja em sua declaração de ajuste anual seja na de sua genitora. A simples apresentação de um comprovante de depósito não comprova a sua natureza.

14.2.6. Por fim, ressalto que, caso fosse alterado o mês de recebimento dos R\$23.000,00, decorrentes da alienação do veículo, para setembro de 2015, em nada alteraria o cálculo do imposto devido.

(...)

16. Em relação aos meses de setembro e dezembro, o interessado solicita também que sejam consideradas duas doações de seu pai no valor individual de R\$ 1.000,00, realizadas nos dias 10/09/2015 e 22/12/2015.

16.1. A título de comprovação, apresenta unicamente o extrato bancário indicando a realização de transferência feita por José Garcia Pe. Mais uma vez ressaltamos que a simples indicação da origem da transferência não comprova a natureza dos rendimentos. Não consta a informação de recebimento de doação na DIRPF do contribuinte.

17. O sujeito passivo solicita ainda que sejam considerados R\$ 84.000,00 a título de origem de recurso, tendo em vista que “tal valor é a diferença entre o valor de R\$ 85.000,00 existente em 31/12/2014 e o valor de R\$ 1.000,00 existente em 31/12/2015, conforme declarados em minhas DIRPF 2015 e DIRPF 2016 (folhas 518 e 542, respectivamente). Conforme informei (folha 484), o bem “Dinheiro em Espécie” se originou da acumulação de recursos provenientes do meu salário, pois não tenho outra fonte de renda. O que não exclui a possibilidade de vender/realizar ativos oriundos da acumulação de recursos de meu salário ao longo de anos anteriores. E isso realmente aconteceu”.

17.1. Acrescentou que “no ano-calendário de 2014, vendi o veículo marca FIAT, modelo Uno Mille Economy Way, ano/modelo 2009/2010, placa HKT-4525, declarado com o valor de R\$28.000,00 (folha 518). Esse valor não foi levado em consideração no cálculo do suposto Acréscimo Patrimonial a Descoberto”, “a AFRF também desconsiderado o valor de R\$ 1.946,97 referentes aos demais rendimentos isentos e não tributáveis (conforme consta da folha 512), tendo apenas considerado no seu cálculo o valor das “diárias e ajudas de custo” na rubrica dos rendimentos isentos e não tributáveis”.

17.2. Insiste que “a escrituração do bem “dinheiro em espécie” é legítima e correspondente à realidade. Como prova cabal, há ainda as afirmações dos vendedores dos imóveis adquiridos no ano-calendário de 2015. Os vendedores, conforme pode-se constatar em suas respostas aos “Termos de Intimação – Diligência Fiscal” (folhas 434 e 454), declararam ter recebido o pagamento pelos imóveis (vendidos a mim e meus irmãos) em dinheiro em espécie. Mais ainda, há as três escrituras públicas de compra e venda (folhas 487 à 498), nas quais os três vendedores dos aludidos imóveis afirmam “haver recebido deles outorgados em moeda corrente deste país, que contam e acham exata”.

17.3. A autoridade lançadora negou o pleito do contribuinte por falta de comprovação. Na DIRPF 2015 não havia saldo inicial declarado de moeda em espécie, o que levaria a supor que o valor foi acumulado integralmente no decorrer do ano de 2014. Complementou corretamente a fiscal que “o salário recebido do Ministério da Fazenda é depositado em conta corrente e, no mínimo, o fiscalizado deveria ter apresentado os comprovantes dos saques bancários”, o que não ocorreu até o presente momento.

17.4. Consta ainda no TVF um resumo dos rendimentos e gastos declarados na DIRPF/2015:

Informações extraídas da DIRPF 2015 apresentada pelo fiscalizado:

ANO-CALENDÁRIO DE 2014	CRÉDITOS	DÉBITOS
Rendimentos recebidos do Ministério da Fazenda	R\$ 111.686,04	
Contribuição para a Previdência Oficial		R\$ 12.285,45
Imposto de Renda Retido na Fonte		R\$ 17.421,27
Décimo Terceiro Salário	R\$ 6.854,62	
IR sobre o décimo terceiro salário		R\$ 1.460,50
Diárias e ajudas de custo recebidas da DRF/Divinópolis	R\$ 646,70	
Rendimentos recebidos do Ministério da Fazenda com tributação suspensa	R\$ 3.114,27	
Restituição do IRPF recebida em 2014	R\$ 2.593,67	
TOTAL	R\$ 124.895,30	R\$ 31.167,22
Rendimento Líquido	R\$ 93.728,08	
Moeda em espécie declarada	85.000,00	
SALDO	R\$ 8.728,08	

17.5. Para fortalecer sua posição, a autoridade lançadora teceu os seguintes comentários sobre o padrão de consumo do contribuinte:

Colabora a convicção da autoridade fiscal o fato de que, conforme consta do Anexo 02 do TVF, em 2015 o contribuinte desembolsou mais de **R\$ 15.000,00** em pagamentos, via débito em conta corrente, de energia elétrica, telefone fixo, celular, IPVA, INSS, taxas e tarifas bancárias; além de mais de **R\$ 11.000,00** em pagamentos de títulos e compras a débito efetuadas em drogarias, postos de combustível, restaurantes, supermercados, etc.

E, conforme discriminado no Anexo 01 do TVF, desembolsou mais de **R\$ 22.000,00** em pagamentos de faturas de cartão de crédito, além de outros valores utilizados em pagamentos de aluguel e dos IPTU dos imóveis de sua propriedade.

Os gastos comprovados do contribuinte em 2015 demonstram seu padrão de consumo, apontando a improbabilidade de ele ter guardado em casa, **R\$ 85.000,00 em dinheiro em espécie provenientes do seu salário**. Sendo assim, cabia-lhe a comprovação de sua alegação, conforme intimado.

17.6. Da análise do acima relatado, entendo que agiu corretamente a autoridade fiscal. O sujeito passivo poderia facilmente comprovar a realização de saques em sua conta corrente, tendo em vista que seu salário é recebido via depósito bancário, mas até o momento não o fez.

17.7. Não foram apresentados os documentos comprobatórios de que a venda do veículo no valor de R\$28.000,00 e a percepção dos demais rendimentos isentos citados no valor de R\$1.946,97 teriam sido em espécie. Apenas o registro na declaração de ajuste anual não comprova o seu pleito. Ademais, ressalte-se ainda a incompatibilidade do padrão de consumo demonstrado pelo contribuinte no ano calendário de 2015.

17.8. Assim, não acolho os argumentos da defesa.

Por tais razões, entendo que a decisão recorrida não merece reparos e deve ser mantida na sua integralidade.

CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar as preliminares e, no mérito, nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente
CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL